

A Constituição e o caso brasileiro

EDUARDO SILVA COSTA

Do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Do Instituto dos Advogados da Bahia

“... La vérité est chose si grande, que nous ne devons dédaigner aucune entremise qui nous y conduise” — MONTAIGNE, *Essais*, Livre III, Chapitre XIII.

No momento em que o País passa a ter uma nova Constituição, é oportuno, ao lado da exaltação cívica com que se recebe mais um Estatuto da Nação, considerar a relatividade de seu valor na estrutura social em que vai atuar. Relatividade que não vem a significar a inanidade da nova estrutura normativa, nem a desesperança de geração de resultados venturosos. O que importa sobretudo ressaltar, em meio às expectativas a um tempo ilusionistas — o texto normativo como determinante de mutações sócio-culturais — e desalentadoras — o texto como incapaz, inapto, para fecundar diferentes modos de comportamento, novas relações e estruturas no mundo social —, é a força relativa da Lei Suprema na ordenação política dessa gigantesca família espiritual de 130 milhões de membros.

Dentro de tal perspectiva, retoma-se o antigo e sempre renovado debate da importância do texto ou da norma na vida institucional do País. O debate tem sempre lugar justamente porque corrente ponderável de idéias apregoa a desvalia dos cânones constitucionais na regulação dos destinos da nacionalidade. Desse debate nunca resultou um consenso acerca do mérito ou demérito da forma codificada no controle da vida política. Nem poderá jamais resultar um consenso em matéria tão inçada de prejuízos ideológicos. Ainda que os regimes políticos hodiernos, e não só os do Ocidente, consagrem as regras escritas em um estatuto supremo, como o meio mais razoável de sistematização das relações políticas, persiste o questionamento de sua excelência. No âmago de tal questionamento, porém, reside uma tendência ideológica, que se manifesta mais acentuada em países de cultura política subdesenvolvida. De maneira escancarada ou dissimulada, é a corrente conservadora que preconiza a pouquidade da formalização em um conjunto

normativo superior de regras destinadas a corporificar as ações políticas na sua universalidade.

Entre nós, a reação à forma de efetivação de direitos por via da Lei Fundamental é quase contemporânea ao aparecimento da Constituição de 1891, a primeira Constituição da República, a que lhe organizou os fundamentos e buscou dar-lhe estabilidade institucional, além de tentar promover o seu desenvolvimento político. A reação fez-se pela crítica do texto constitucional e teve entre os seus elaboradores uma camada intelectual de prof — sociólogos, juristas, políticos, cientistas sociais em geral. Em todos os trabalhos críticos a nota central era a inamolgabilidade dos nossos costumes políticos ao comando normativo, a distonia entre as estruturas sociais tradicionais e as instituições políticas erigidas pela Lei Maior. Isso para enfatizar a impotência da pretensa força normativa da Constituição frente aos dados da realidade social e política brasileira. De modo que, argumentava-se, teria de haver a prevalência do dado sobre o construído, resultando assim a inanidade do elemento formal, expresso nos cânones constitucionais. Para essa corrente doutrinária, a ruptura das nossas instituições políticas na República Velha deveu-se grandemente, senão decisivamente, ao que se denominou o "idealismo utópico" (OLIVEIRA VIANA), a ideologia das camadas dirigentes que impõe mandamentos, regras e instituições transplantadas de outros países para dirigir e conformar uma realidade inadaptada a elas.

Evidente que a perspectiva de tais teóricos, além de ser equívoca, obedecia a inspirações ideológicas que buscavam um regramento político autoritário para a nossa vida política. Aliás, o equívoco da perspectiva entrelaçava-se com o *bias* ideológico: desprezando a análise do elemento modificador, autônomo, por assim dizer, do normativo, dava-se lugar apenas à concepção valorizadora exclusivamente da realidade fática, diga-se assim, a qual deveria servir de modelo ao texto; este como um transunto daquela. Tanto assim que se empreendia a retrospectiva da nossa formação social para demonstrar a falácia das instituições erigidas pelo novo regime político. Uma sociedade patriarcal, parental, consolidada pelo clã familiar de que derivava o clã político, com as características de centralização, autoritarismo, que lhes são congênicas. Se assim era a estrutura da sociedade, assim deveria ser a superestrutura a que incumbe dirigi-la normativamente.

Na consideração de qualquer formulação normativa, importa distinguir que a sua exeqüibilidade depende de vários fatores. Quando tal formulação possui a complexidade de uma Constituição, os fatores que atuam para condicionar a exeqüibilidade de seus preceitos são múltiplos e de difícil apreensão na realidade. Enquanto a lei ordinária responde a interesses e necessidades localizados, é mais tangível o conhecimento dos fatores determinantes não só de sua existência, como de sua maior ou menor receptividade

no âmbito particular para que foi destinada. Diversamente, com a Constituição ocorre que os interesses são difusos, as necessidades são universais, a natureza dos preceitos é distinta, circunstâncias que refletem na dificuldade de conhecer-se precisamente os fatores determinantes da irrealizabilidade dos preceitos nela insertos. Ainda mais: expressando-se muitas vezes em imperativos sem um ponto de concretude palpável, a Lei Fundamental está sempre à mercê de um elemento fluido para a sua perfectibilidade: aquilo que KONRAD HESSE chamou “vontade de Constituição” (*Escritos de Derecho Constitucional*).

Sublinhe-se também um aspecto de importância em termos de receptividade do direito, no cotejo entre as leis ordinárias e a *Lei Maior*. É que o grau de abstração de que é dotada esta, geralmente, não toca, ou toca muito pouco, os destinatários dela. Seria preciso um “sentimento constitucional”, para empregar a expressão de KARL LOEWENSTEIN, bastante acentuado, ou aquela “vontade de Constituição” para que os cidadãos pugnassem pelo respeito e efetividade do conteúdo dos ditames da *Lei Suprema*. Mais fácil de reivindicar, porque mais rente dos seus interesses, sempre em resposta a esse ou àquele interesse do cidadão nos aspectos do cotidiano, as leis ordinárias são mais concretamente sentidas e mais intensamente vivenciadas.

Ora, desde que o Brasil passou a ter, por força da nova forma de governo, em 1889, uma nova Constituição, destinada precisamente a ordenar normativamente o regime, não era de esperar-se que se mantivessem as linhas diretoras do antigo regime, que não se buscasse alterar muitos dos processos então praticados, para que outras relações, outros comportamentos e padrões de vida política despontassem. Assim havia de ser. E, porque assim havia de ser, a Constituição que então se produziu teria de ser uma ruptura, como todo projeto de vida: “le projet est. . . rupture avec le donné, créateur d'un idéal, d'une valeur”, para citar POULANTZAS, *Nature des Choses et Droit* (Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965, p. 82). O modelo que então se escolheu para esse projeto de vida política foi a Constituição dos Estados Unidos, documento já àquela época prestigioso, mas que não teve entre nós recepção à moda de uma mera imitação. Institutos de relevância sobretudo para a vida política, a exemplo do *habeas corpus*, a nova conformação do Poder Judiciário, também de grande relevância para a prática política nos moldes de república federativa que então se criava, foram inspirados na Carta americana, sem que se buscasse macaquear as instituições daquela república do Norte. Tanto assim que o *habeas corpus* ganhou proporções de tamanha envergadura, nos embates de natureza política, que acabou não só adquirindo força de considerável peso como germinando outro instituto, criado na Constituição de 1934 e de préstimo imensurável — o mandado de segurança. A estruturação do Judiciário, o seu papel político, ganharam tal dimensão que, embora publicista do porte de

JOÃO MANGABEIRA o tenha reputado como o Poder que mais falhou na sua missão na República Velha, alteou-se em momentos de eclipse constitucional, durante a ditadura Vargas e nos primórdios da ditadura militar de 1964.

Se é certo que uma Constituição não se faz apenas com os elementos oriundos do país que ela se propõe organizar politicamente, nas suas linhas gerais, maior é a certeza de que, quando o país modifica, altera o seu regime político, como o Brasil alterou o seu em 1889, no novo ordenamento jurídico não de estar presentes elementos alicénigenas, padrões, institutos, consagrados em outros documentos normativos. Como já ressaltou MIRKINE GUETZÉ-VITCH:

“... dans chaque Constitution, à côté d'éléments “nationaux”, existent les éléments rationnels, empruntés à la science politique, au droit public comparé” (*Les Constitutions Européennes*, Presses Universitaires de France, 1951, t. I, p. 17).

Porque a nossa estrutura social era caracterizada pelo patriciado, pelo espírito de clã, sem contar os resquícios da ordem escravocrata, com todas as graves deformidades ínsitas nesses tipos de dominação, não seria plausível que o ordenamento jurídico normativo gerado pela República se moldasse à semelhança de tal estrutura, fosse, a bem da coerência, uma expressão da ordem social, da situação espiritual até então prevalente. Seria, sim, uma incongruência da República se ela projetasse a existência política da Nação, para dar legitimidade àquelas formas sociais, àquele processo social. A República fora instaurada para a realização dos postulados inerentes a ela, com os quais o arcabouço aqui implantado pela metrópole na época da Colônia, e de que o Império conservou grande parte, se afigurava em dissonância. Certamente, não seria possível que se operasse uma mutação radical por efeito apenas da Constituição. Nem tampouco podia esperar-se do texto constitucional que viesse a impor-se no domínio de todo o processo político, que todas as suas formulações gozassem de força plena de atuação na realidade política. Mesmo porque uma Constituição não é senão uma súmula de organização e programa, um complexo normativo de regramentos e projetos, expressos em enunciados genéricos, destinados a dar direção à coisa pública conforme princípios básicos, promover novos direitos do cidadão, resguardando-os de todos os abusos.

Por isso, tanto mais desenvolvida é uma sociedade quanto mais fácil se dará o ajustamento do seu comportamento às diretrizes estabelecidas no Estatuto Supremo da Nação. A interação entre atitudes e comportamentos processa-se aí de modo quase pleno: costumes e preceitos interagem, uns e outros se desenvolvendo por influxo recíproco, em ritmo sincrônico. Quando, porém, a sociedade é subdesenvolvida, há um menor ajustamento entre comportamento e norma, dada a desigualdade, a dissonância mesmo entre

os dois. Assim, a tarefa da conformação de fatos a valores é mais trabalhosa, e a muitos pode parecer uma verdadeira utopia a mutação dos primeiros por obra dos últimos.

Sempre foi este o dilema com que se defrontaram os "idealistas" das nossas Constituições democráticas. A nossa sociedade, bastante forte nos vícios herdados da sociedade colonial, apresentava-se ao contrário débil em virtudes, naquela virtude que MONTESQUIEU definia como nota distintiva da República. Os postulados que se inscreveram no texto constitucional com que a República se fundava entre nós, e que não podiam deixar de ser inscritos porque consubstanciais à exigência do novo regime, não tinham, de certo, terreno aplainado para desenvolver-se assim prontamente. Isso porque a sociedade, a estrutura social, em que iam operar, era quase impermeável a eles. De maneira que, menos por obra do "idealismo utópico" dos "founders" do que pela configuração da realidade mesma, a realização dos valores projetados na Constituição se tornou difícil. É que, no juízo de um pensador dos nossos dias:

"(ideias como) las de Libertad, Igualdad, Justicia . . . eran ideas no operativas no en virtud de su carácter metafísico y acientífico, sino en virtud de la servidumbre, la desigualdad, la injusticia y la dominación institucionalizadas en la sociedad" (MARCUSE, *Ensayos sobre Política y Cultura*, ed. Ariel, 1972, p. 103).

Realmente, a desigualdade, a injustiça e a dominação estavam institucionalizadas na sociedade do Brasil-Colônia, a fundação, digamos assim, da nossa estrutura social. Nela, dirá CAIO PRADO JÚNIOR,

"o observador encontrará de essencial . . . de um lado uma organização estéril no que diz respeito a relações sociais de nível superior; doutro um estado, ou antes um processo de desagregação mais ou menos adiantado, resultante ou reflexo do primeiro" (*Formação do Brasil Contemporâneo*, 4.^a ed., 1953, p. 343),

para rematar:

"ela (a sociedade colonial) se soma e sumaria na observação geral: falta de nexos moral . . . , a pobreza de seus vínculos sociais (p. 344).

De uma sociedade em que predominava a relação senhor-escravo, recebeu o Império uma estrutura extremamente viciada e que conservará "mais ou menos intacta" consoante o mesmo CAIO PRADO, mesmo porque a escravatura acompanhou o regime monárquico brasileiro por toda a sua existência e por isso vincou a sua feição com todas as suas mazelas. No Império, afirma OLIVEIRA VIANA, "como no período colonial, são ainda as condições do meio e da sociedade que regem sobre os aparelhos do poder" (*Evolução do Povo Brasileiro*, 4.^a ed., p. 276).

Daí ser a discrepância entre a atividade política, como reflexo da deformidade do processo social, e a organização política, voltada para dimensionar as relações entre o indivíduo e o poder, tão aguda e motivar observações desalentadoras de uma plêiade de intelectuais, alguns deles, é certo, menos impressionados com o desconcerto que analisavam do que interessados no revés das instituições criadas para obviá-lo. Se essa discrepância marcava a vida nacional, não se podia imputá-la ao texto constitucional, nem a este se podia debitar o desmoronamento das instituições nacionais. A sustentação destas só podia efetivar-se por uma sólida vida política, o que não acontecia.

Poder-se-ia dizer, então, que a Constituição que marcou a vigência da República entre nós não passava mesmo de uma ficção, um corpo inanimado, visto como a realidade em que ela pretendia atuar ou que buscava moldar era mais forte do que as normas e não se afeiçãoou a estas?

Não, a bem dizer, não se deve no caso brasileiro afirmar que houve o fracasso absoluto das Constituições democráticas, porque subjugadas pelo poder mais forte da realidade sócio-política, como é impróprio cogitar que os hiatos de prática democrática na trajetória da República são conseqüências da químera das Constituições. Insistir-se nisso equivale a desprezar as conquistas que por obra da prática constitucional foram incorporadas à realidade política e social, sejam as proteções aos direitos individuais contra o abuso ou o arbítrio de autoridades, sejam os direitos que, criados ou consagrados no texto da Lei Fundamental, se foram sedimentando e cristalizando ao longo do tempo. Assinale-se isso apenas como uma amostra de avanço, não muito dilatado, sem dúvida, mas avanço nas relações do cidadão com o poder político.

A inexistência de um estrato social intermediário entre a classe abastada e a classe proletária, entre os grandes proprietários e os despossuídos, os artesãos, os trabalhadores, que pudesse configurar a classe média, formadora de uma opinião pública, responde sem dúvida pela fragilidade das instituições, pela não consistência de alguns preceitos constitucionais importantes. Quando, p. ex., GILBERTO AMADO, em estudo famoso na época (1915), afirmava

“povo propriamente não o temos... a população do Brasil politicamente não tem existência” (As instituições políticas e o meio social, in *Três Livros*, José Olympio Editora, 1963, p. 238),

não deixava de exprimir uma realidade, mas nem por isso, no âmbito das ciências do espírito, nas quais a elaboração de uma Constituição se inscreve, a sua afirmação podia levar àqueloutra de que

“a Constituição erguida no alto... não poderia ser senão uma ficção, um símbolo, uma figura de retórica”.

Conclusão partilhada por OLIVEIRA VIANA:

“O edifício (a Constituição de 91) que construíram, de tão majestosa fachada, não se assentava... sobre alicerces de realidades: assentava sobre ficções e nada mais” (*O Idealismo da Constituição*, 2.^a ed., Comp. Editora Nacional, p. 94).

É o que recentemente OSVALDO TRIGUEIRO e GOFREDO TELES Jr. repetiram. Referindo-se à Constituição de 1946, assim se manifestou o primeiro:

“Apenas ela reincidiu na ingenuidade de acreditar que um texto jurídico pode, por si só, resolver os grandes problemas da sociedade moderna...” (*O desprestígio da Constituição*, artigo na revista *Senhor*, março de 1960, p. 45).

E o último, ao considerar todas as nossas Constituições:

“o pecado das nossas Constituições — o fato de elas terem sido em grande parte mitológicas” (entrevista no jornal *Folha de S. Paulo*, de 10 de junho de 1984).

Tais opiniões, emanadas de espíritos que formaram a nossa *intelligentsia*, em vários planos, e em diversas épocas, desprezaram o papel e a importância da construção teórica em que se consubstancia a Constituição, a força que desta se expande, superpondo-se a situações sociais, para impor-lhes uma regulação adequada às diretrizes dela, à sua filosofia, em suma. É que escapou aos eminentes publicistas, na apreciação da influência da realidade normativa, justamente a consideração dessa realidade, que se inscreve no mundo das ciências do espírito, e a que correspondem, no pensamento de DILTHEY, dois tipos de juízos:

“juízos que enuncian la realidad e imperativos o ideales que quieren dirigir la sociedad” (*Introducción a las Ciencias del Espíritu*, ed. Revista de Occidente, 1966, p. 547).

Os “imperativos” ou os “ideais”, formulados por via normativa na Constituição, têm o objetivo específico de dar à sociedade nova dimensão, um novo perfil. Sem eles, não se poderia compreender a existência da Lei Maior. De nenhuma outra lei, aliás. Simplesmente porque, desde quando há a necessidade política de impor-se uma nova forma de organização social, política, de orientar-se de um modo diferente as relações no contexto social, é à ordenação legal, dotada de características específicas para tanto, que cabe reduzir o projeto que se tenta executar em fórmulas, preceitos, mandamentos. A eficácia plena ou semiplena, total ou parcial, a ação ou inação

de alguns desses preceitos, tudo isso se pode considerar no domínio da sociologia política, sem infirmar contudo o valor, a realidade prática dos mandamentos, dos preceitos constitucionais. Como se pode também considerar no domínio da sociologia jurídica, mais adequado talvez para uma apreciação menos passional, menos ideológica, do fenômeno do desuso constitucional, da inércia constitucional, devido a pressões de interesses vários. O que importa é não desconhecer a realidade normativa, com as suas realizações, bem ajustadas ou mal ajustadas aos cânones normativos.

É importante registrar de igual modo que toda lei encerra naturalmente no seu conjunto uns dispositivos de atuação imediata, que por isso se mostram eficazes plenamente, outros que vão receber adesão e prática menos prontamente, e por isso têm a sua eficácia protraída, bem como ainda outros a que se oferece resistência para a sua facticidade e que muitas vezes acabam não se realizando praticamente. Isso se dá em qualquer complexo normativo e com maior razão na Constituição, complexo integrante do direito constitucional, onde, segundo GARCIA PELAYO,

“se bien (tal) coacción no está excluída en absoluto, sí, en cambio, sus partes más importantes quedan ajenas a ella. Esto sucede así porque, por su própria naturaleza, el derecho constitucional carece de los supuestos necesarios a una orden de normas jurídicas coactivas” (*Derecho Constitucional Comparado*, ed. Revista de Occidente, 3.^a ed., p. 112).

Negar-se a Constituição como práxis, como meio de efetividade social e política, apenas por não poder alcançar a totalidade das relações ocorrentes no mundo sócio-político, por não lograr uma alteração radical na mentalidade nacional, é não situar devidamente o papel da estrutura normativa na realidade social. Ou é não situá-lo, menosprezá-lo por conveniência ou prejuízo ideológico, a exemplo do citado OLIVEIRA VIANA, que propugnava uma ordenação que refletisse “as particularidades e idiosincrasias do povo, a que pertence” (*O Idealismo da Constituição*, p. 88), para que certamente se legitimasse no plano constitucional “este fenômeno fundamental da nossa organização como povo: o clã patriarcal” e, por não lhes darem importância, as nossas construções constitucionais, no seu entendimento, fracassaram.

Repise-se: é da essência de toda construção normativa o sentido de alguma mudança. Em uma Constituição, o sentido de mudança, modificação, desponta como característica predominante. Desde que o momento histórico reclama uma nova Lei Suprema para o País, o que se deve fazer, com vista a satisfazer a tal necessidade, é dispor-se conseqüentemente uma realidade, vale dizer, elaborar-se um programa em que seja possível assentar-se uma nova realidade, em que os interesses ou novas aspirações sociais

possam tornar-se realizáveis. E com isso o que se visa é modificar a realidade anterior, incapaz, imprópria, para a efetividade dos interesses e aspirações da época. A modificação que assim se opera é gradual, sem precisar ser "lenta", pois, não procedendo da vida revolucionária propriamente dita, congrega uma série de fatores da ordem social, muitos deles impenetráveis à idéia de modificação e mudança.

Por isso mesmo, a Constituição como marco da vida institucional do País é necessariamente geratriz de novas formas, que expressam não só aquilo que é mas também o que deve ser, na assertiva de KONRAD HESSE:

"la Constitución jurídica no es sólo expresión de un ser sino también de un deber ser, es más que un simple reflejo de las condiciones reales de su vigencia, de las fuerzas políticas e sociales particularmente" (*Escritos de Derecho Constitucional*, pp. 66 - 67).

Ressalte-se ainda e em conseqüência que, sendo, por igual modo, expressão de um dever ser a Constituição, mais do que qualquer outra lei, está sujeita aos embates da realidade que ela busca dirigir, para transmutá-la. Pode-se até dizer que é o desafio da vigência da Lei Maior: moldar a realidade na multiplicidade de seus aspectos, naquilo que importa para a consecução do projeto, do sistema consagrado nela. Se nem sempre, consoante assinalado, a norma logra atingir o seu ótimo de efetividade ou mesmo não logra converter o dever ser em ser — desiderato maior — não há de ver-se nisso uma confirmação da impotência da realidade normativa. Ao contrário, é da essência da norma mesma, ensina GARCIA PELAYO em palavras definitivas que nos permitimos transcrever, posto ocupem *longo* espaço; a justeza da lição impõe que assim façamos. Expõe o jurista espanhol no seu livro clássico:

"Cualquier ordenación jurídica positiva significa, por una parte, un comportamiento efectivo de hombres, es decir, una situación social que tiene su expresión en ciertas normas: desde este punto de vista el orden jurídico aparece como una parte del orden social. Pero significa también un complejo normativo que se diferencia del resto de las normas por su heteronomía. Ambos significados no son idénticos, y ello no sólo en el sentido de que el acaecer social, el comportamiento efectivo de los sujetos, pueda tener lugar al margen o en contra de las normas, sino que además tal posibilidad es esencial a la norma misma, pues si la conducta efectiva hubiera de transcurrir necesariamente con arreglo a ella, entonces no sería norma, sino expresión de una regularidad social; toda norma supone un deber ser y, por consiguiente, encierra la posibilidad de no ser; el Derecho es mandato, pero no tiene sen-

tido mandar aquello que forzosa y necesariamente no puede acaecer más que de una manera. No hay, por tanto, identidad, sino, al revés, oposición, polaridad lógica entre el factum social y la norma jurídica, y por ello, y porque lo social tiene sus propias conexiones estructurales, sus propias "leyes", hay siempre una tensión entre efectividad y normatividad" (*Der. Const. Comparado*, ed. citada, pp. 116-117).

Por fim, releva salientar que a recusa de atribuição de valor à realidade normativa constitucional, a negação de importância dos preceitos da Constituição, por reputar-se inócua em frente à realidade da estrutura social, denota desconhecimento de um dado ocorrente nas sociedades contemporâneas, mormente nas chamadas subdesenvolvidas. As aspirações sociais, as reivindicações econômicas, os projetos culturais, são dirigidos por via legal, assentam originariamente no campo jurídico, para então alcançarem explicação na prática política e depois assumirem, ganharem contornos bem definidos na realidade social em toda a sua extensão. Tal fenômeno é ressaltado por RAYMOND BOUDON ao considerar as reivindicações de sentido igualitário:

"On constate, lorsqu'on examine l'histoire des sociétés occidentales, que les revendications en matière d'égalité se sont appliquées successivement à l'ordre du juridique, puis du politique, puis du social et de l'économique" (*La Logique du Social*, Hachette, col. Pluriel, 1983, p. 208).

A ocorrência do fenômeno se acentua ainda mais nas sociedades em desenvolvimento ou mesmo antes que noção de desenvolvimento irrompesse, em outras palavras, nas sociedades subdesenvolvidas. Sendo uma tendência dessas sociedades, não há lugar para investidas contra o possível "idealismo utópico" de que se revestiram e podem revestir-se nossas Constituições democráticas: elas foram assim por contingências históricas precisas e nem por isso deixaram de gerar um desenvolvimento político razoável, um estilo civilizatório crescente nas relações entre os poderes, uma salvaguarda, que sempre se vai apurando, dos direitos individuais, uma ampliação considerável de direitos na ordem sócio-econômica. Não só pela função pedagógica da norma jurídica, mas pela força que dela deriva, conferindo apoio, pela legitimidade maior, a movimentos libertários, assegurando base para condução de pleitos inovadores aos Tribunais. Tais práticas é que, partindo da Constituição, fomentadas por seus princípios e cânones, vão dar-lhe um conteúdo dilatado, uma interação de regras e práticas, estas às vezes realizando justamente aquelas, às vezes podendo abjurá-las até. De um ou outro modo, a norma como um dever ser em busca do ser, incessantemente, com todos os escolhos a que a norma não pode fugir no seu curso, porque norma, dada a sua natureza, o seu destino.

Ter um destino glorioso ou inglório, eis um problema que se põe a todas as entidades, instituições, ou construções em que o espírito humano se compraz com a finalidade de tornar a convivência entre os seres mais racional. O empenho dos homens em sociedade para que a existência entre eles seja menos aguerrida, compreende o uso do seu engenho, ditado seja por necessidades utilitárias, seja por necessidades idealísticas, digamos assim. Engenho para elaborar fórmulas, regras, que não só possam disciplinar as ações deles mesmos, contendo-lhes o arbítrio e os abusos, senão também fecundar novas ações, novos direitos em busca de realidades mais propícias à aventura humana. Em todo esse intento há uma porção imensa de generosidade, que se deve aferir além das motivações dos *founders*. O caráter de imutável que em princípio se quis atribuir a essas construções e depois passou a ser de permanência decorre grandemente da apontada generosidade. Se muitas vezes não conseguem atingir tal desiderato, não terá sido porque elas, as instituições, provocaram a ruína; as ações humanas, impedidas por interesses vis, é que fizeram soçobrar as instituições.

Certamente, a Constituição, prestes a ingressar no nosso mundo jurídico e histórico, estará sujeita às oscilações, às intempéries, da nossa instável vida política. Objetivando dar estabilidade a esta, ela passará a ser a um tempo um escudo e um gládio. O escudo das garantias dos direitos superiores, inerentes a toda pessoa humana, genericamente considerada. O gládio para a consolidação dos direitos conquistados e a sua expansão conseqüente, enquanto pessoa humana concretamente situada. De um e outro modo, há um trabalho ingente a fazer-se. A Constituição, como já lembrou GARCIA PELAYO na obra citada, está a fazer-se continuamente, no cotidiano. Para tanto, não só a ação política mais racional, menos personalista, como o "sentimento constitucional", a "vontade de Constituição", em conjunção permanente, são de importância fundamental para a estabilidade do processo político e conseqüentemente de todo o regime político. Com a realização de tal inter-relação, a vida política passará decerto a ter a estabilidade acalentada pelos cidadãos da República, que poderá assim conhecer outra época. Uma época diferente da generalizada por JACQUES LAMBERT à América Latina: "A América Latina sofre... ao mesmo tempo da hipertrofia da política e da sua esterilidade" (*América Latina*, Comp. Editora Nacional, 1972, p. 25). Hipertrofia entendendo-se a prática política de sentido individualista, paternalista, parental, de nepotismo, clientelismo. Esterilidade significante da inanidade de resultados em prol da coletividade, a ausência de sentido de promoção das camadas socialmente inferiores, a falta de propósitos em direção do gozo não apenas da liberdade, senão também do progresso, dos bens por este gerados.

Dota-se agora a Nação de sua sétima Constituição em cento e sessenta e seis anos de vida independente. As expectativas são inúmeras, várias, descontraídas mesmo. Entre todas, ela pode ser considerada a primeira

como expressão da totalidade do corpo social, visto que a participação dos diversos setores da sociedade se fez efetiva, quer pela representação política própria, quer pela ação direta dos grupos interessados. A extensão da representação, com voz e vez a interesses os mais diversificados, assinalou a formação da realidade normativa que doravante será o ponto de apoio, a base primacial da ordenação política, social, cultural e, por que não dizê-lo, espiritual da Nação. A base primacial, mas não a única base e por ser assim uma base que deverá ser irradiadora de forças e igualmente receptora de forças para sua maior solidez. Então, importará que a partir dela se construam instituições, se exercitem práticas e que por outro lado instituições, práticas, reanitem, em perfeita interação, a Constituição. Disso é que poderá emergir uma realidade normativa operante, em torno da qual e à luz da qual se desenvolva uma realidade social, política, econômica, mais promissora.

Não se pretendeu aqui fazer apologia da Constituição enquanto texto formal, o que seria um *nonsense*. Até porque os textos não têm vida decorativa, não valem pela sua só enunciação: oriundos de várias necessidades, eles visam a fins múltiplos e por isso são dinâmicos. Mas, porque são assim dotados de vitalidade, deles se espera muito, talvez mais do que é razoável esperar. Importa, pois, acreditar, como lembra certo autor invocado por KONRAD HESSE, na "força normativa do normativo", já que as energias coletivas se centralizaram tanto na fé da Constituição como a Lei Suprema do nosso destino, do destino nacional. Se se conjugaram tantas forças, se se operou uma autêntica sinergia cívica para que se atingisse esse novo momento, para que se erigisse esse novo marco espiritual da Nação, é preciso que não só celebremos a conquista, como também que saibamos valorizá-la, porque resultado de muitos esforços. E só podemos valorizá-la, fazendo dela, dos seus princípios, dos preceitos, uma prática de vida. Prática de vida democrática em todos os níveis da realidade social — da família ao Estado.

Tantas esperanças voltadas para essa entidade figurada sobrenatural, digamos assim, podem induzir a que se está em frente de um poder místico ou quase isso. É possível. O nosso País está começando a realizar-se democraticamente e precisa arrancar politicamente, como arrancou economicamente, posto em forma demasiado iníqua, rumo a novas estruturas que sejam capazes de abrigar o conteúdo de aspirações, interesses, necessidades da sociedade brasileira deste final de século. Talvez por isso, individual instituições, práticas reanitem, em perfeita interação, a Constituição. Nela é que as possibilidades dos que não se podem irrogar títulos para gozar os bens da vida têm lugar para fazerem-se realidades, ou para começarem a fazer-se realidades: a Constituição como o poder democrático de realizar esperanças.